



PROCESSO Nº : 561282/2021
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA (Parecer Prévio nº 107/2021)
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE BARÃO DE MELGAÇO
GESTOR : ELVIO DE SOUZA QUEIROZ
RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
AUDITOR (A) : KELLY SALES FERREIRA
ORDEM DE SERVIÇO 1595/2024

INFORMAÇÃO TÉCNICA

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária instaurada em cumprimento à determinação contida no Parecer Prévio n.º 107/2021 – TP, em face da Prefeitura Municipal de Barão de Melgaço, sob a gestão do sr. Elvio de Souza Queiroz, com a finalidade de identificar os possíveis responsáveis e apurar o montante dos encargos moratórios incidentes sobre os valores das contribuições previdenciárias recolhidos em atraso.

Posteriormente à elaboração do Relatório Técnico Complementar¹, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas – MPC para sequência processual, oportunidade que o parquet optou por converter a emissão de parecer no Pedido de Diligência n.º 297/2023², requerendo nova oportunização do direito ao contraditório e à ampla defesa ao defendant, assegurando o devido processo legal, diante da quantificação do montante advindo de consectários moratórios, no montante de R\$ 143,42, gerados em razão de atrasos nos pagamentos das contribuições previdenciárias, nas competências de maio, setembro e novembro do exercício de 2019.

¹ Documento digital nº 283591/2023;

² Documento digital nº 256288/2023.





O conselheiro relator em sua decisão³, acolheu o pedido e citou o sr. Elvio de Oliveira Brandão, ex-Prefeito Municipal, por meio do Ofício nº 31/2024/GC/GAM, de 08/02/2023⁴, para manifestar-se quanto à irregularidade JB01.

Todavia, até o momento, verifica-se que o responsável não apresentou suas justificativas, razão pela qual observa-se a incidência dos efeitos da revelia, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno TCE/MT, devendo o feito prosseguir o trâmite processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007; artigo 105 do Regimento Interno e art. 41 do CPCE/TCE/MT, entende-se como necessária a declaração da **REVELIA** do responsável, sr. Elvio de Oliveira Brandão, ex-Prefeito Municipal de Barão de Melgaço.

2. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, sugere-se ao conselheiro relator que seja declarada à revelia do senhor Elvio de Oliveira Brandão, haja vista não ter apresentado defesa de forma tempestiva, para regular prosseguimento processual.

É a informação, submete-se à apreciação superior e continuidade processual.

4ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em 19/03/2024.

(assinatura digital)
Kelly Sales Ferreira
Auditor Público Externo

³ Documento digital nº 407569/2024.

⁴ Documento digital nº 411792/2024.

